



Julgamento de impugnação ao Edital

LICITAÇÃO Nº 001/2024 - SEINFRA	MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Eletrônico nº 001/2024
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 181625/2023 - SEINFRA	REFERÊNCIA: Legislação Brasileira – Lei Federal nº 10.520 e Lei Municipal nº 6.148/02
OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresas para execução das obras de melhorias em até 400 (quatrocentos) imóveis, subdivididos em 02 (dois) Lotes, Programa de REFORMA NOS IMÓVEIS DE INSTITUIÇÕES SOCIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução dos serviços, assim distribuídos: Lote 1, com 200 unidades , abrangendo a Prefeitura Bairro I – Centro/Brotas; Prefeitura Bairro VII – Liberdade/São Caetano; Prefeitura Bairro II – Subúrbio/Ilhas; Prefeitura Bairro V – Cidade Baixa e Prefeitura Bairro VI – Barra / Pituba. Lote 2, com 200 unidades , abrangendo a Prefeitura Bairro VIII – Cabula / Tancredo Neves; Prefeitura Bairro IV – Itapuã / Ipitanga; Prefeitura Bairro X – Valeria; Prefeitura Bairro III – Cajazeiras e Prefeitura Bairro IX – Pau da Lima.	
Impugnante: MP2 CONSTRUÇÕES LTDA	

O MUNICÍPIO DO SALVADOR, por intermédio da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA, neste ato representado pela Pregoeira designada no âmbito da Comissão Setorial de Licitação, constituída pela Portaria nº 09/2023, de 25 de abril de 2023, auxiliada pela equipe de apoio, vem em razão da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO nº 001/2024 - SEINFRA referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 - SEINFRA, apresentada por MP2 CONSTRUÇÕES LTDA, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da licitação nº 001/2024, Pregão Eletrônico Nº 001/2024, apresentada por MP2 CONSTRUÇÕES LTDA, que tem como requerimento “a. retirar os serviços suscitados no item III, da letra b, do item 11.3.3 do Edital, ante a demonstração da irrelevância significativa, sendo, portanto, ilegal a exigência ora imposta; e b. determinar a republicação do Edital, com as devidas adequações, tendo em vista que haverá correção do item ora impugnado.”.

A petição foi protocolizada via e-mail, em anexo único à mensagem.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos procedimentais e formais para apresentação de Impugnação ao Edital. A lei 10.520/ 2002, em seu artigo 9º estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993 à modalidade do Pregão, seja ele presencial ou eletrônico. A Lei Federal nº 8.666/1993, por sua vez, ao fixar a possibilidade de apresentação de impugnação ao Edital da Licitação, estabeleceu que os licitantes poderão impugnar os termos do Edital de Licitação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, sendo que no caso do cidadão, este terá prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, senão vejamos:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

De acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019, a impugnação ao Edital poderá ser efetivada por qualquer pessoa nos termos do Edital, conforme segue:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No âmbito do Município do Salvador, a matéria encontra-se regulamentada no Decreto Municipal nº 32.562 de 07 de julho de 2020, que assim se refere a impugnação ao edital:

Impugnação



Art. 20. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma prevista no edital, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional, deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação e comunicada à autoridade competente.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital e havendo a incidência na hipótese prevista no art. 18 deste Decreto, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Por sua vez, o Edital fixou a seguinte regra em relação à impugnação:

7.3 DA IMPUGNAÇÃO 7.3.1 Até (02) dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

7.3.2 Não serão conhecidas as impugnações interpostas depois de vencido o prazo legal.

7.3.3 Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de recebimento da impugnação, conforme artigo 20, §1º do Decreto Municipal nº 32.562/2020.

7.3.4 Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

7.3.5 O(s) parecer(es) de julgamento da(s) impugnação(ões) será(ão) divulgado(s) diretamente no site www.licitacoes-e.com.br, no campo "mensagens", no link correspondente a este Edital.

A sessão de abertura das propostas encontrava-se agendada para o dia 08/02/2024, quando se efetivaria o encerramento do recebimento das propostas, conforme resumo do edital publicado no Diário Oficial do Município e o texto do próprio Edital. O Impugnante protocolou, por meio de mensagem de e-mail junto à Secretaria, a oposição ao edital em 05/02/2024, às 15:38. portanto, antes do limite de prazo do segundo dia útil anterior o da abertura da sessão pública e final do prazo de recebimento das propostas, evidenciando, sob o aspecto temporal, a sua tempestividade.

No que se refere ao aspecto formal, a apresentação da impugnação obedeceu aos requisitos fixados no respectivo Edital.

Sendo assim, considerando os pressupostos de admissibilidade de apresentação de impugnação, quais sejam, legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade, forma escrita, fundamentação e inconformismo do interessado insurgente, esta Pregoeira tomou



conhecimento da impugnação, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante em relação as questões apontadas na peça impugnatória.

III – RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Em síntese, alega o IMPUGNANTE que “Porquanto, em vista da finalidade pretendida com as exigências de habilitação técnica e do próprio cenário legal que serve de fundo, as exigências de comprovação de qualificação técnica-profissional devem restringir-se as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.”

Continua asseverando que “O edital elenca atividades, execução de telhado, pintura e reboco, instalações hidrossanitária e elétrica que não possuem relevância técnica e tão pouco financeira para ensejar a comprovação de capacidade técnica.”

Em conclusão afirma que “Ao proceder à análise dos itens supra descritos, constata-se que aqueles quatro eleitos como relevantes tecnicamente, não condizem com a hipótese de relevância financeira, nos termos preconizados pela doutrina e jurisprudência, e tampouco possuem valor significativo (atingem menos de 10% do valor da obra, cada um respectivamente) e por isso são motivo desta impugnação.”

IV – JULGAMENTO:

O item 11.3.3, alíneas “a” e “b” que tratam da qualificação técnica “Operacional da Empresa” e da “Capacidade Técnica Operacional do Profissional”, nesta ordem, respectivamente nos incisos II e III do Edital estabelece que:

- I. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT de seu(s) responsável(is) técnico(s) que correspondam aos serviços licitados de maior relevância - execução de telhado, pintura e reboco, instalações hidrossanitaria e elétrica.

Observação - ATESTAÇÃO: apresentar 1 (um) único ATESTADO de comprovação da realização de obras de construção ou reforma de 100 unidades habitacionais ou mais, contemplando os seguintes serviços: execução de telhado, pintura e reboco, instalações hidrossanitaria e elétrica.

(...)

- III. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT de seu(s) responsável(is) técnico(s) que



correspondam aos serviços licitados de maior relevância - execução de telhado, pintura e reboco, instalações hidrossanitaria e elétrica. Observação - ATESTAÇÃO: apresentar ATESTADO(S) de comprovação da realização de obras de construção ou reforma de unidades habitacionais, contemplando os seguintes serviços: execução de telhado, pintura e reboco, instalações hidrossanitaria e elétrica;

Diante de tais regras, considerada a avaliação técnica efetivada pela área técnica demandante, qual seja, a Diretoria e Engenharia da SEINFRA, a análise das alegações apresentadas na peça impugnatória deve pautar-se na verificação da aplicação das parcelas de maior relevância para comprovação da capacidade técnica das licitantes.

Para tanto, faz-se necessária a avaliação dos itens da planilha de estimativa de custos projetada pela Administração, de modo a averiguar o impacto dos seus itens em relação ao valor do objeto da contratação, possibilitando a identificação dos itens de maior relevância.

Nesse sentido, apresentamos a seguir a planilha projetada pela Administração, escalonada pela indicação dos itens de maior relevância até os de menor, a partir da avaliação efetivada pela Diretoria de Engenharia da SEINFRA, de forma a identificar os itens de maior impacto na contratação:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - REFORMA DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS - LOTE 2 - Bairro: DIVERSOS (itens em ordem decrescente)		
11 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	R\$ 1.267.092,00	20,75%
12 COBERTURA	R\$ 1.030.006,02	16,87%
2 ADMINISTRAÇÃO LOCAL	R\$ 534.266,88	8,75%
13 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	R\$ 524.362,00	8,59%
14 CARGAS E TRANSPORTES	R\$ 438.663,00	7,18%
1 SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 382.210,60	6,26%
10 PINTURA	R\$ 329.802,50	5,40%
9 ESQUADRIAS, PORTAS E FERRAGENS	R\$ 307.277,40	5,03%
6 REVESTIMENTOS	R\$ 296.910,00	4,86%
5 ALVENARIA	R\$ 295.311,20	4,84%
7 PAVIMENTAÇÃO	R\$ 222.858,00	3,65%
15 CONTENÇÃO E PROTEÇÃO DE ENCOSTAS	R\$ 140.504,35	2,30%
8 SOLEIRA/PEITORIL	R\$ 121.240,50	1,99%
16 OUTROS	R\$ 87.506,00	1,43%
3 FUNDAÇÕES	R\$ 47.357,00	0,78%
17 LIMPEZA GERAL	R\$ 41.400,00	0,68%
4 ESTRUTURA	R\$ 40.332,00	0,66%
	total	R\$ 6.107.099,45 100,00%

A análise da planilha evidencia os itens de maior relevância para a contratação pretendida, excetuando-se, obviamente, os itens 1, 2 e 14 - que não são serviços diretos de obra de engenharia.

A análise demonstra que os itens telhado (item 12), pintura e reboco (item 10), instalações hidrossanitárias e elétricas (itens 11 e 13), passíveis de serem avaliados em atestados, correspondem aos serviços mais demandados e juntos somam mais de 50% do valor da planilha orçamentária de cada lote:



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas – SEINFRA

item	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO			
11	INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	R\$	1.267.092,00	20,75%
12	COBERTURA	R\$	1.030.006,02	16,87%
13	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	R\$	524.362,00	8,59%
10	PINTURA	R\$	329.802,50	5,40%
	total dos itens	R\$	3.151.262,52	51,60%
	total planilha	R\$	6.107.099,45	100,00%

Considerando que a planilha elenca 13 itens de serviços diretamente relacionados à obra de engenharia, fica mais que evidente que o presente edital está em plena concordância com o art. 30 da Lei de Licitações e, portanto, se limita exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que, neste caso, equivale a mais da metade do valor total (51,60%).

Evidenciado que a exigência que consta no edital se restringiu às parcelas de maior relevância, vale ressaltar que tal exigência refere-se a uma combinação de serviços simples que envolvem qualquer reforma, levando ao entendimento de que não procede e redundante absolutamente infundada a afirmação de que “O edital elenca atividades, execução de telhado, pintura e reboco, instalações hidrossanitárias e elétricas que não possuem relevância técnica e tão pouco financeira para ensejar a comprovação de capacidade técnica”

Ante o exposto, observada a posição apresentada nos autos do processo pela Diretoria de Engenharia da SEINFRA, não deve prosperar a presente impugnação e, por conseguinte, decide-se pela manutenção dos termos exarados no edital originalmente disponibilizados aos interessados.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

Nome	Assinatura
Mayra Cordeiro Passos Pregoeira	
Marcos Ibrahim Oliveira Autoridade Competente	
Luis Augusto Robledo Pinto Equipe de Apoio	
Marcelo Souza Quintela Equipe de Apoio	
Ticiano Lamego Vieira Barreto de Araújo Equipe de Apoio	